



PARECER / CONTROLE DE LEGALIDADE

Indexado ao Processo Projeto de Recuperação de Área Degradada – Prefeitura Municipal de Uberaba PA SEMAT Nº 01/12781/2013

Empreendimento: TR ENTULHO LTDA

CNPJ: 10.301.946/0001-41

Município: Uberaba

Código DN 74/04	Descrição	Classe
E-03-09-3	Disposição de resíduos Classe A da Construção Civil	1

I – Relatório/Discussão

Dispõe o presente Parecer sobre o Parecer Único referente a análise do processo de solicitação de autorização para execução de Plano Ambiental de Fechamento de Mina – PAFEM do empreendimento TR Entulho Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 10.301.946/0001-41, localizado no Município de Uberaba.

O processo em tela fora formalizado em 04/06/2013 junto a Secretaria de meio Ambiente e Turismo do Município de Uberaba, em face do convênio firmado entre este ente político e o Estado de Minas Gerais. O referido órgão elaborou um Parecer Técnico que foi encaminhado para aprovação pelo Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental – APA da Bacia do Rio Uberaba, uma vez que o empreendimento se encontra nos limites desta APA. O conselho supracitado, em sua 3ª Reunião Ordinária de 27 de julho de 2013, aprovou o PRAD e solicitou elaboração de um PAFEM, o qual foi ratificado na 90ª Reunião Ordinária do COMAM Uberaba de 04 de setembro de 2013, onde o PRAD também foi aprovado com condicionantes.

A Conclusão proferida pela equipe interdisciplinar da SUPRAM TMAP sugeriu o deferimento deste PAFEM, vinculada ao cumprimento de condicionantes.

Por fim a SUPRAM TMAP recebeu a Recomendação nº 04/2014 da 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberaba solicitando a reavaliação da análise e aprovação do PAFEM em face da legislação aplicável citada nos considerandos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Neste sentido é necessário a realização de controle de legalidade do Parecer único já emitido pela SUPRAM TMAP.

Em análise ao Parecer Único emitido, verificou-se que á época que o mesmo fora lavrado, com base na aprovação do empreendimento na 3^a Reunião Ordinária de 27 de julho de 2013, que aprovou o PRAD e solicitou elaboração de um PAFEM, o qual foi ratificado na 90^a Reunião Ordinária do COMAM Uberaba de 04 de setembro de 2013, onde o PRAD também foi aprovado com condicionantes. Ou seja, o Parecer Único elaborado, embasado no que determina o Plano de Manejo da APA do Rio Uberaba, in verbis: “*É proibido lançar quaisquer produtos ou substâncias químicas, resíduos líquidos ou sólidos não tratados de qualquer espécie, que sejam nocivas à vida animal e vegetal em geral, nos recursos hídricos da APA, bem como no solo e no ar, exceto para casos especiais autorizadas pelo órgão gestor ou IEF*” (página 133), sugeriu o deferimento do PAFEM.

Posteriormente, ao receber o ofício OF/MPMP nº 648/CRMA/2014 o IEF emitiu seu parecer para então indeferir o PAFEM, sob as considerações de que:

“*Considerando a área do empreendimento no interior da Unidade de Conservação;*
Considerando que o empreendimento localiza-se em uma área de recarga hídrica a menos de 200 de um córrego em sua posição sul;
Considerando o Plano de Manejo Emergencial, que estabelece a correta destinação de resíduos sólidos na APA do Rio Uberaba;
Considerando a resolução CONAMA 307/02 que restringe a disposição de resíduos da construção civil em áreas protegidas por Lei;
Considerando os objetivos da APA de acordo com a Lei 9.985/00;”

Assim, diante do surgimento de fato novo em tela, consubstanciado na ausência da análise por completo das normas aplicáveis pelo agente fiscalizador, cabe a esta Superintendência, sob o manto do Princípio da Autotutela Administrativa anular o Parecer Único em comento, em razão do “poder-dever geral de vigilância” que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Cabe mencionar que o Princípio da Autotutela encontra-se expresso no art. 64, da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e consagrado pela jurisprudência brasileira, já tendo sido sumulado pelo STF, *in verbis*:

Súmula 346 – A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 – A administração pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, face a confrontação das normas aplicáveis ao caso e entendendo que não é necessária nova análise técnica, esta Diretoria de Controle Processual sugere o **indeferimento** deste PAFEM para o Empreendimento TR Entulho LTDA.

II - Conclusão

EX POSITIS, considerando as circunstâncias supramencionadas e as premissas legais em vigência, e após detida análise dos elementos ínsitos do processo em apreço, remetemos os autos a URC TMAP COPAM, sugerindo que o Parecer Único seja **anulado** diante da ilegalidade apresentada, bem como o **indeferimento** do PAFEM.

É o parecer, s.m.j.

Uberlândia, 09 de fevereiro de 2015.

Luiz Alberto de Freitas Filho
Diretoria de Controle Processual da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba